



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

### Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021

**ASSUNTO** – Análise e julgamento de recurso interposto pela licitante **SPERTA Empreendimentos Eireli** quanto a conduta da Pregoeira que permitiu a participação de cinco empresas na fase de lances.

Aos 24 dias do mês de maio de 2021 às quatorze horas, com observância às disposições contidas no instrumento convocatório e na Lei de Licitações e Contratos, reuniram-se a Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 061/2021 e membros da Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 063/2021, com a finalidade de analisar as razões recursais apresentadas pela licitante **SPERTA Empreendimentos Eireli**. A Pregoeira, após receber as razões recursais e verificar o atendimento aos requisitos para admissibilidade, concedeu prazo aos demais licitantes para fins de contrarrazões, porém, não houve apresentação de contrarrazões.

### SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Alega a recorrente **SPERTA Empreendimentos Eireli** em suas razões recursais: constitui improbidade administrativa não observar os procedimentos licitatórios; compareceram 5 empresas para concorrerem ao certame e a Pregoeira permitiu a participação de todas na fase de lances, violando o disposto no art. 4º, VIII e IX, da Lei 10.520/02; não se trata de pregão eletrônico onde todas as propostas analisadas preliminarmente e declaradas aptas a concorrer, podem ofertar lances; cita Súmulas 346 e 473 do STF e, também, art. 114 da Lei 8.112/90, e pede a anulação do ato que permitiu participação de todas as 5 empresas interessadas; argui o art. 3º sobre aplicação do princípio da isonomia; pede a desclassificação para etapa de lances de todas as empresas cujas propostas iniciais sejam superiores ao limite previsto em Lei e no edital.

### ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Lei 8.666/93 de aplicação subsidiária aos processos licitatórios na modalidade Pregão, preceitua em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, no presente certame compareceram 05(cinco) interessados em ofertar propostas: **SPERTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, **ALMIR PEREIRA DE SOUZA**, **CRISTIANO MATEUS DOS SANTOS**, **ANGEL MIX SERVIÇOS GERAIS EIRELI** e **TRANSDAMASCENO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI**.

As propostas de preços apresentaram variação entre R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que levou ao entendimento de que um maior número de participantes poderia garantir um valor de contratação menor para a Administração Municipal, o que de fato ocorreu, haja visto que o certame foi encerrado com um lance da empresa Cristiano Mateus dos Santos no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) a unidade de poda.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

### Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

licitacao@piracema.mg.gov.br site: www.piracema.mg.gov.br

Considerando o disposto no inciso IX do art. 4º da Lei 10.520/02 seriam classificadas as propostas com valor até R\$ 130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos). Compulsando o quadro de propostas constante da ata as sessão pública de julgamento, (03) três empresas, entre elas a recorrente, seriam classificadas com valor de proposta entre R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) e R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), ou seja, a possibilidade de redução do valor da oferta seria inexistente.

O princípio da legalidade também está atrelado ao princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado com a decisão de autorizar a apresentação de lances por todos os interessados no certame que resultou em uma economia de escala no importe de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) aos cofres públicos. (fórmula  $R\$ 119,00 \times 3.000 = R\$ 357.000,00 - R\$ 57,00 \times 3.000 = 171.000,00 - R\$ 357.000,00 - R\$ 171.000,00 = R\$ 186.000,00$ ).

A decisão tomada além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, objetivo precípuo da modalidade Pregão, também garantiu tratamento isômico a todos os concorrentes, conferindo a todos os presentes a possibilidade de ofertarem seus lances.

O que se verifica no presente feito é a garantia dos princípios da ampla concorrência e da isonomia, princípios constitucionais, ou seja, sua observância cumpre a determinação de outro princípio, o da legalidade.

A jurisprudência apresenta decisão no sentido de garantir a ampla competição com a participação no certame do maior número possível de interessados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. EDITAL AMBÍGUO EM RELAÇÃO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PAPÉIS FALTANTES RELATIVOS ÀS ESPECIFICIDADES DO PROJETO BÁSICO E MEMORIAL DESCRITIVO. VIABILIDADE DE EXIBIÇÃO EM OPORTUNIDADE POSTERIOR. GARANTIA À AMPLA CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (Agr. em MS n. 2012.010945-3, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 11.04.2012). (TJ-SC - MS: 03120325620178240023 Capital 0312032-56.2017.8.24.0023, Relator: Gerson Cherem II, Data de Julgamento: 28/03/2018, Grupo de Câmaras de Direito Público)

Vale destacar, por oportuno, que a decisão da Pregoeira objeto do recurso ora analisado não impediu a recorrente e todas as demais licitantes de participarem livremente da fase de lances de modo a concorrerem entre si, de forma livre.

Merece destaque, também, o fato de que a licitante que apresentou o lance de menor preço (R\$57,00) foi a empresa que apresentou a maior proposta inicial (R\$150,00). Ou seja, a conduta da Pregoeira de permitir que as 5 (cinco) empresas interessadas participassem da fase de lances foi extremamente vantajosa e promoveu a redução dos preços, prestigiando, entre outros, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

### Departamento de Licitação

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299

CNPJ: 17.980.392/0001-03

[licitacao@piracema.mg.gov.br](mailto:licitacao@piracema.mg.gov.br)

site: [www.piracema.mg.gov.br](http://www.piracema.mg.gov.br)

Neste sentido, comprovada a economia de escala de valor vultuoso, R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) para a Administração Municipal de Piracema, esta Pregoeira juntamente com a equipe de apoio decide manter inalterada a decisão de permitir a participação na fase de lances das 5 (cinco) empresas interessadas em participar do certame, por ser medida escoreita dedicada à proteção do erário municipal.

Os presentes autos serão encaminhados a Autoridade Superior, Prefeito Municipal de Piracema, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante **SPERTA Empreendimentos Eireli**.

Piracema, 24 de maio de 2021.

**Eduarda Oliveira Rocha**  
Pregoeira

**Elizete Aparecida de Oliveira**  
Equipe Apoio

**Ana Carolina Pereira Marques**  
Equipe Apoio

**Rafael Marcio Pereira**  
Procurador Municipal  
OAB/MG 144.684